

Nota Técnica SEI nº 8286/2020/ME

Assunto: Proposta de instrução normativa com vistas a consolidar a disciplina atinente aos pedidos de autorização para atos de filial de sociedade empresária estrangeira.

Referência: Processo SEI nº 19974.100268/2020-13

Senhor Diretor,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de publicação de instrução normativa para consolidar as disposições da [Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013](#), que "*dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira*", com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas DREI nºs [25, de 10 de setembro de 2014](#); [49, de 2 de outubro de 2018](#); e [59, de 15 de abril de 2019](#), com vistas a atender ao disposto no [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que estabelece que todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve proceder a revisão e consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto. Vejamos:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 5º Fica determinada a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto."

2. As sugestões de aprimoramento normativo estão compiladas na minuta de Instrução Normativa ora proposta (SEI-ME 6850492).

ANÁLISE

3. Primeiramente, quanto ao contexto das sociedades estrangeiras, convém assinalar que, dentre os diversos critérios possíveis para definição da nacionalidade das sociedades, o direito brasileiro optou por considerar sociedade nacional aquela que atende a dois requisitos: i) possuir sede no Brasil; e ii) organizar-se de acordo com a nossa legislação. É o que se pode inferir do art. 1.126 do [Código Civil](#):

"Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as

ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios."

4. Quando a sociedade não atende aos dois requisitos acima noticiados, ela é considerada estrangeira, e o arquivamento de seus atos perante o órgão de registro, bem como seu funcionamento, dependem de autorização do Poder Executivo. Essa é a inteligência do art. 1.134, 1.135 e 1.136 do Código Civil:

"Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no [art. 1.131](#) e no [§ 1º do art. 1.134](#).

Art. 1.136. **A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.**

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do [art. 1.131](#)." (Grifamos)

5. Vale também citar os arts. 1.139 e 1.141 do Código Civil, segundo os quais apenas após

aprovação do Poder Executivo terão efeitos no Brasil as modificações no contrato ou no estatuto da sociedade estrangeira, bem como a sua nacionalização:

"Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

(...)

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

(...)"

6. Assim, conclui-se que os estabelecimentos subordinados de sociedades estrangeiras somente realizam sua inscrição, ou seja, arquivamento de seus atos no registro próprio após a concessão de autorização pelo Poder Executivo Federal.

7. Sobre o arquivamento no âmbito das Juntas Comerciais, cumpre destacar que as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, sucursal, agência ou estabelecimento, não elaboram um novo ato constitutivo, mas tão somente após a obtenção da autorização para funcionamento, arquivam perante à Junta Comercial o ato de deliberação da matriz estrangeira que aprovou o funcionamento do estabelecimento subordinado no Brasil (art. 1.136 do Código Civil).

8. Dessa forma, ressaltamos que o arquivamento de atos de estabelecimentos de sociedades estrangeiras não se encaixam no conceito propriamente dito do arquivamento de constituição, alteração ou extinção, contudo, a Lei nº 8.934, de 1994, atribuiu às Juntas Comerciais o registro de atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras **autorizadas** a funcionar no Brasil, ou seja, a lei que regulamenta o registro empresarial expressamente dispõe que o arquivamento se dará após o processo de autorização. Vejamos:

"Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

(...)

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras **autorizadas** a funcionar no Brasil;

(...)" (Grifamos)

9. Aqui, importante frisar que em que pese o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei da Liberdade Econômica ([Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#)), dispor que "*o registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Redesim*", as autorizações governamentais para funcionamento de estabelecimentos de sociedades estrangeiras permanecem válidas, na medida em que os atos concernentes às sociedades empresárias estrangeiras não se encaixam nas hipóteses de registros de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades.

10. Repisamos que diferentemente das sociedades nacionais, as filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos de sociedades estrangeiras não constituem uma nova sociedade no Brasil, mas sim,

passam por um procedimento de conferência de licença para a extensão ao Brasil das operações negociais exploradas no país estrangeiro.

11. Sobre a autorização destacamos, ainda, que o Presidente da República, por meio do [Decreto nº 9.787, de 8 de maio de 2019](#), delegou a competência para a prática de referidos atos administrativos ao Ministro de Estado da Economia, *in verbis*:

"Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Economia para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no País de sociedade estrangeira, incluídos os atos para:

I - aprovação de modificação no contrato social ou no estatuto social;

II - nacionalização; e

III - cassação de autorização de funcionamento.

§ 1º Fica permitida a subdelegação da competência de que trata o **caput** ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

12. Por sua vez, por meio da [Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019](#), o Ministro de Estado da Economia subdelegou a competência para autorização ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

"Art. 1º Fica subdelegada competência ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no País de sociedade estrangeira, incluídos os atos para:

I - aprovação de modificação no contrato social ou no estatuto social;

II - nacionalização; e

III - cassação de autorização de funcionamento.

Art. 2º O Ministro de Estado da Economia, sempre que julgar conveniente, deliberará sobre o assunto referido nesta Portaria, sem prejuízo desta subdelegação de competência."

13. Contudo, em que pese a competência de decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no País de sociedade estrangeira ter sido atribuída ao DREI, podem haver situações específicas em que o próprio legislador atribuiu a competência para outros órgãos do Poder Executivo, como por exemplo o caso da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Vejamos a legislação relacionada às atividades de aviação civil:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

"Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;

b) **na falta desses, ao disposto neste Código.**

(...)

Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras

Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

- I - ser designada pelo Governo do respectivo país;
 - II - **obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);**
 - III - obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).
- Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

Da Autorização para Funcionamento

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;
- II - o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;
- III - relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;
- IV - cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;
- V - último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;
- VI - instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).

Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.

Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.

Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.

Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil.

Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o artigo 206, poderá ser cassada:

- I - em caso de falência;
- II - se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;
- III - nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo Bilateral;
- IV - nos casos previstos em lei (artigo 298).

Art. 211. **A substituição da empresa estrangeira que deixar de funcionar no Brasil ficará na dependência de comprovação, perante a autoridade aeronáutica, do cumprimento das obrigações a que estava sujeita no**

País, salvo se forem assumidas pela nova empresa designada.

(...)

Da Autorização de Agência de Empresa Estrangeira que Não Opere Serviços Aéreos no Brasil

Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no Território Nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.

§ 1º A autorização de que trata este artigo estará sujeita às normas e condições que forem estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Não será outorgada autorização a empresa cujo país de origem não assegure reciprocidade de tratamento às congêneres brasileiras.

§ 3º O representante, agente, diretor, gerente ou procurador deverá ter os mesmos poderes de que trata o artigo 208 deste Código." (Grifamos)

Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC):

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XIV – conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;"
(Grifamos)

14. Da leitura dos dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica cumulado com a Lei que cria a ANAC, supracitados, podemos notar que as sociedades estrangeiras de transporte aéreo podem operar no Brasil desde que, dentre outros requisitos, obtenham autorização de funcionamento e compete à Agência Nacional de Aviação Civil regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras e conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos.

15. À título de ilustração, vejamos as orientações contidas no sítio eletrônico da ANAC^[1]:

"Empresas Estrangeiras

Para operar voos regulares no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

- i) ser designada pelo Governo do respectivo país;
- ii) obter autorização de funcionamento no Brasil, e
- iii) obter autorização para operar os serviços aéreos.

O processo é composto de duas fases: autorização para funcionamento no território nacional e autorização para operar.

Designação

A designação é ato entre Governos, realizado pela via diplomática, enquanto que os pedidos de autorização são atos da própria empresa designada, que deverá apresentá-

los a ANAC.

A empresa interessada deve consultar o(s) órgão(s) competente(s) do Governo de seu país a fim de verificar as condições de obtenção de sua designação para operar no Brasil.

Informações adicionais sobre os trâmites no Brasil do recebimento da designação pelo país de origem podem ser obtidas junto à Gerência de Acesso ao Mercado – GEAM (geam@anac.gov.br).

Autorização para funcionamento no território nacional

O pedido de autorização para funcionamento no Brasil deve ser formalizado em requerimento dirigido à Gerência de Acesso ao Mercado – GEAM/SAS, localizada na Sede da ANAC em Brasília/DF. Visando maior agilidade no procedimento, recomenda-se a utilização do [Protocolo Eletrônico da ANAC](#).

Ressalta-se que todos os documentos produzidos no exterior devem ser:

- i) legalizados pelo Serviço Exterior Brasileiro ou apostilados nos termos da [Convenção de Haia](#);
- ii) registrados no Registro de Títulos e Documento (RTD), e
- iii) acompanhados das respectivas traduções juramentadas.

Tradução juramentada é aquela lavrada por tradutor matriculado em Junta Comercial brasileira e arquivada em cartório competente.

[Veja aqui](#) a lista dos documentos necessários para obtenção da autorização de funcionamento no território nacional por empresa estrangeira.

Após análise da Gerência de Acesso ao Mercado e confirmado o cumprimento de todos os requisitos, a empresa receberá a Autorização para Funcionamento no território nacional, destacando-se que esta autorização não habilita a sociedade empresária a explorar os serviços aéreos.

Autorização para operar no Brasil

Para que possa ser dado início à exploração dos serviços aéreos, após a obtenção da Autorização para Funcionamento, é necessário que a sociedade empresária solicite a Autorização para Operar.

O pedido de autorização para operar no Brasil deve ser formalizado em requerimento dirigido à Gerência de Acesso ao Mercado – GEAM/SAS, localizada na Sede da ANAC em Brasília/DF, ou visando maior agilidade, pelo [Protocolo Eletrônico da ANAC](#)

Os documentos que deverão instruir o pedido são os seguintes:

a) [Formulário de Declaração AVSEC](#), no qual o operador aéreo atesta ciência a respeito do PSOA – Programa de Segurança de Operador Aéreo e declara o cumprimento das obrigações regulatórias pertinentes. Informações adicionais sobre o preenchimento do formulário podem ser consultadas na seguinte página: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/avsec/operador-aereo-1/operador-aereo-1>.

Dúvidas relativas ao preenchimento do formulário devem ser encaminhadas à Gerência Técnica de Certificação AVSEC (GTCA/GSAC/SIA): gtca.gsac@anac.gov.br;

b) [Cadastro de Profissionais AVSEC do Operador Aéreo](#)

Orientações de preenchimento e envio à ANAC em <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/avsec/operador-aereo-1/operador-aereo-1>.

c) Aprovação das Especificações Operativas junto a Superintendência de Padrões Operacional – SPO (spo@anac.gov.br);

d) Comprovante de Cadastro no Registro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) Certificado de regularidade junto ao FGTS, em nome da sociedade empresária, válido;

f) Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, da sociedade empresária, válida;

g) Certidão Regular da Dívida Ativa da ANAC.

A sociedade empresária somente poderá explorar as atividades aéreas pretendidas após a obtenção da autorização para operar outorgada pela Diretoria Colegiada da ANAC.

(...)"

16. Nesse contexto, eventual dupla autorização não se coaduna com os princípios da Lei da Liberdade Econômica, que em seu art. 4º prescreve que: "*É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...) introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*". De modo que propomos que no texto da instrução normativa conste expressamente que a competência de autorização de pedidos de autorização governamental para estabelecimentos subordinados de sociedade estrangeira é do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência à outros órgãos do Poder Executivo:

IN DREI nº 7, de 2013	IN DREI nº , de 2020 (Nova redação)
<p>Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais.</p>	<p>Art. 1º (...).</p> <p>§ 1º Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência à outros órgãos do Poder Executivo.</p> <p>(...)</p>

17. A outra alteração que se propõe é a revogação da necessidade de aprovação governamental para o cancelamento da autorização de funcionamento concedida, por ausência de previsão legal. Nos termos do Código Civil, a autorização é necessária para o funcionamento, para as situações em que ocorrem modificação no contrato ou estatuto e para os casos em que a sociedade estrangeira pretenda nacionalizar-se, ou seja, transferir sua sede para o Brasil. Veja-se:

"Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

(...)

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil."

18. Por fim, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, a vigência da instrução

normativa em comento inicia-se em 1º de abril de 2020:

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil."

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS.

19. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a aprovação da Instrução Normativa nos termos propostos, bem como a revogação das Instruções Normativas DREI nºs 7, de 2013; 25, de 2014; 49, de 2018; e 59, de 2019.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica da edição da Instrução Normativa proposta, uma vez que objetiva atender ao disposto no [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

21. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração do Secretário de Governo Digital Substituto para anuência e, se de acordo, subscrevê-la, sugerindo posterior restituição dos autos ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) para providências necessárias à publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 6850492), no Diário Oficial da União (DOU) pelo Apoio Técnico Administrativo desta Secretaria.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Governo Digital Substituto.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

De acordo. Restitua-se o presente Processo ao DREI para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

Secretário Substituto

[1] Procedimento de autorização descrito no sítio eletrônico da ANAC: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/empresas-estrangeiras/empresas-estrangeiras>.

[2] <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/servicos-aereos-publicos>



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo, Secretário(a) Substituto(a)**, em 18/03/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 18/03/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6849494** e o código CRC **C18FC69A**.